



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214937 - RS (2025/0185146-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GILSON ESCHIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARIO LUIZ BASTOS DO REGO - SUCESSÃO
ADVOGADA : GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA - RS021107

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/1988, contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença, deu parcial provimento à insurgência do exequente e, em embargos de declaração, afastou alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, sob os fundamentos da instrumentalidade das formas e da “nulidade de algibeira”.
2. *Fato relevante.* Recorrente assistido pela Defensoria Pública, atuando como curadora especial, alega cerceamento de defesa, porque não foi intimada pessoalmente para contrarrazoar o agravo de instrumento que veio a ser provido. A intimação posterior, em sede de embargos de declaração, não teria suprido o vício.
3. *As decisões anteriores.* Acórdão do agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para afastar nulidade por ausência de intimação pessoal, reputando sanado o vício pela oportunidade de manifestação posterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para apresentação de contrarrazões em agravo de instrumento configura nulidade absoluta quando o recurso é provido em desfavor do assistido.
5. A questão em discussão consiste em saber se o vício de ausência de intimação pessoal pode ser sanado por intimação posterior ocorrida em embargos de declaração, após proferido o julgamento de mérito do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A intimação pessoal da Defensoria Pública é prerrogativa legal inafastável, que assegura o contraditório e a ampla defesa, devendo ser observada para a apresentação de contrarrazões em agravo de instrumento (CPC, art. 186, § 1º; art. 1.019, II).

7. A falta de intimação pessoal da parte assistida para contrarrazoar, seguida do provimento do recurso, evidencia prejuízo e acarreta nulidade absoluta por violação ao devido processo legal e ao contraditório.

8. A manifestação posterior em embargos de declaração não supre o vício nem convalida julgamento já proferido, pois não restabelece a oportunidade de influir no convencimento do colegiado na fase própria de contrarrazões.

9. Reconhecida a violação dos arts. 186, § 1º, e 1.019, II, do CPC, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou o agravo de instrumento e dos atos subsequentes, com retorno dos autos para novo julgamento, assegurada a intimação pessoal e a abertura de prazo para contrarrazões.

Recurso especial provido para declarar a nulidade do acórdão do agravo de instrumento e dos atos subsequentes, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, após intimação pessoal da Defensoria Pública e abertura de prazo para contrarrazões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214937 - RS (2025/0185146-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GILSON ESCHIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARIO LUIZ BASTOS DO REGO - SUCESSÃO
ADVOGADA : GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA - RS021107

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/1988, contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença, deu parcial provimento à insurgência do exequente e, em embargos de declaração, afastou alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, sob os fundamentos da instrumentalidade das formas e da “nulidade de algibeira”.

2. *Fato relevante.* Recorrente assistido pela Defensoria Pública, atuando como curadora especial, alega cerceamento de defesa, porque não foi intimada pessoalmente para contrarrazoar o agravo de instrumento que veio a ser provido. A intimação posterior, em sede de embargos de declaração, não teria suprido o vício.

3. *As decisões anteriores.* Acórdão do agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para afastar nulidade por ausência de intimação pessoal, reputando sanado o vício pela oportunidade de manifestação posterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para apresentação de contrarrazões em agravo de instrumento configura nulidade absoluta quando o recurso é provido em desfavor do assistido.

5. A questão em discussão consiste em saber se o vício de ausência de intimação pessoal pode ser sanado por intimação posterior ocorrida em embargos de declaração, após proferido o julgamento de mérito do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A intimação pessoal da Defensoria Pública é prerrogativa legal inafastável, que assegura o contraditório e a ampla defesa, devendo ser observada para a apresentação de contrarrazões em agravo de instrumento (CPC, art. 186, § 1º; art. 1.019, II).

7. A falta de intimação pessoal da parte assistida para contrarrazoar, seguida do provimento do recurso, evidencia prejuízo e acarreta nulidade absoluta por violação ao devido processo legal e ao contraditório.

8. A manifestação posterior em embargos de declaração não supre o vício nem convalida julgamento já proferido, pois não restabelece a oportunidade de influir no convencimento do colegiado na fase própria de contrarrazões.

9. Reconhecida a violação dos arts. 186, § 1º, e 1.019, II, do CPC, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou o agravo de instrumento e dos atos subsequentes, com retorno dos autos para novo julgamento, assegurada a intimação pessoal e a abertura de prazo para contrarrazões.

Recurso especial provido para declarar a nulidade do acórdão do agravo de instrumento e dos atos subsequentes, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, após intimação pessoal da Defensoria Pública e abertura de prazo para contrarrazões.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por GILSON ESCHIA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 35-34):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DOS DIREITOS AQUISITIVOS DERIVADOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE AUTOMÓVEL. POSSIBILIDADE. CONSULTA A SISTEMAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE DILIGÊNCIAS. PREVJUD. CENSEC. CRCJUD. INFODIP.

I. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DESTA CORTE, NADA OBSTA A PENHORA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, DESDE QUE A CONSTRIÇÃO RECAIA SOBRE DIREITOS E AÇÕES ATINENTES AO AUTOMÓVEL, E NÃO SOBRE O BEM EM SI.

II. A CONSULTA AOS SISTEMAS COM O FITO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR, PRESCINDE DE ESGOTAMENTO DA VIA

EXTRAJUDICIAL, PORQUANTO VISA A IMPRIMIR CELERIDADE E EFETIVIDADE À EXECUÇÃO.

III. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOSTILIZADA, PARA DEFERIR A PENHORA SOBRE DIREITOS E AÇÕES DO EXECUTADO EM RELAÇÃO AO AUTOMÓVEL INDICADO NOS AUTOS, ALÉM DE VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS AOS SISTEMAS PREVJUD E CENSEC.

PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas no sentido de afastar a alegação de nulidade processual nos seguintes termos (fls. 78-81):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. NULIDADE PROCESSUAL, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO, SANADA COM A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. JULGADO QUE EXAMINOU E FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. UNÂNIME.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta violação dos arts. 7º, 9º, 10, 183, § 1º, 186, § 1º, 489, § 1º, 1.019 e 1.022 do Código de Processo Civil; do art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94 e do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, alegando, em síntese, a ocorrência de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

Afirma que a Defensoria Pública, atuando como curadora especial, possui a prerrogativa da intimação pessoal para todos os atos do processo, o que não foi observado antes do julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto pela parte recorrida. Sustenta que a intimação posterior para apresentar "os fundamentos que seriam trazidos em contrarrazões" durante o trâmite de embargos de declaração não supre o vício, pois o acórdão já havia sido proferido, cerceando a chance de influir na convicção do colegiado, apresentar memoriais ou realizar sustentação oral sobre o mérito recursal.

Aduz que o Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios, limitou-se a declarar a nulidade sanada sem proceder a uma reanálise efetiva dos fundamentos do mérito do agravo de instrumento à luz das contrarrazões apresentadas extemporaneamente.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para anular o feito a partir do acórdão que julgou o agravo de instrumento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 122-124.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem, admitindo o recurso especial por possível violação do art. 1.022 do CPC e cerceamento de defesa (fls. 127-130).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia central dos autos consiste em definir se a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a apresentação de contrarrazões em agravo de instrumento configura nulidade absoluta e se esse vício pode ser sanado por intimação posterior em sede de embargos de declaração.

O Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração da parte recorrente, reconheceu que não houve a intimação prévia para contrarrazões, mas considerou a nulidade sanada pela oportunidade de manifestação posterior, aplicando a tese da instrumentalidade das formas e a teoria da “nulidade de algibeira”.

A propósito, confira-se o teor do aresto questionado:

De plano, adianto que merece parcial acolhimento a pretensão da parte ora embargante.

Ocorre que, no caso, o agravado, ora embargante, é representado pela Defensoria Pública do Estado (p. 14 e ss. do evento 3, DOC3), tendo sido inexitosa, por outro lado, a tentativa de intimação pessoal para fins de contrarrazões (evento 10, DOC1).

Nada obstante, veio a ser provido o recurso interposto pelo exequente (Ev. 15/16).

Nesse contexto, quanto à alegada nulidade da decisão recorrida por ausência de intimação prévia do executado para fins de contrarrazões, prospera parcialmente a inconformidade.

Ocorre que, como sabido, tal situação pode ser sanada no curso do processo, já que a renovação do contraditório se dá continuamente ao longo do feito. Sobre o tema, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

De tal sorte, tendo em vista que o agravado teve a oportunidade de apresentar suas razões nos embargos (evento 19, EMBDECL1), bem como em sede de contrarrazões ao agravo de instrumento (evento 29, CONTRAZ1), indicando os motivos pelos quais entende que deve ser mantida a decisão de primeira instância, entendendo suprida a falta de intimação prévia.

Com efeito, o executado teve a oportunidade de apresentar sua irresignação em momento processual posterior, inclusive com a oposição dos presentes embargos, de modo que fica sanada a eventual ocorrência de nulidade.

Quanto aos fundamentos do acórdão ora embargado, por outro lado, não verifico a presença das hipóteses de

interposição elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, já que não caracterizada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum embargado.

Sobre as supostas omissões, observa-se que o acórdão ora embargado expressamente se manifestou, indicando os motivos pelos quais devem ser deferidas as medidas postuladas pela parte exequente (evento 16, RELVOTO1):

(...)

Destarte, verifica-se que a pretensão do embargante é unicamente rediscutir a matéria dirimida no acórdão fustigado, pois todas as questões suscitadas foram adequadamente examinadas, restando nítido, por conseguinte, o descabimento dos presentes aclaratórios.

Ainda, cabe salientar que o julgador, quando do exame da questão, não está adstrito à apreciação dos dispositivos legais ou fundamentos invocados pelas partes, competindo-lhe, apenas, a fundamentação adequada à sua decisão.

Inclusive, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos hão de fundar-se em uma das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, o que não se apresenta aqui.

Por fim, ressalte-se que “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais” (STJ - 2ª Turma - EDREsp 15.450/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - j. em 01/04/1996 - DJU 06.05.96).

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a intimação pessoal da Defensoria Pública (ou do Ministério Público e da Advocacia Pública) é prerrogativa inafastável, e sua inobservância para o oferecimento de contrarrazões a recurso que venha a ser provido em desfavor do assistido gera nulidade absoluta. Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO APELADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ação de usucapião.

2. É nula a intimação realizada em nome de advogado diverso daquele regularmente constituído pela parte, especialmente quando expressamente indicado nos autos.

3. A irregularidade na intimação configura afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo o prejuízo presumido, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

4. Agravo conhecido.

Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.980.212/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AUSÊNCIA. ESCRITÓRIOS DE PRÁTICA JURÍDICA DAS FACULDADES DE DIREITO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICABILIDADE.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada em 16/8/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 5/4/2019.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve preclusão pro judicato e se a prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 186, § 1º, do CPC se aplica aos núcleos de prática jurídica das instituições privadas de ensino superior.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistente preclusão *pro judicato* quanto aos requisitos de admissibilidade recursal. Precedentes.

4. Os prazos para as manifestações processuais da Defensoria Pública são contados em dobro e têm início com a intimação pessoal do defensor público (art. 186, caput e § 1º, do CPC). O benefício da intimação pessoal se assenta no princípio da isonomia material (art. 5º, caput, da CF) e constitui mecanismo voltado à concretização do acesso à Justiça e do contraditório pelos hipossuficientes.

5. A interpretação sistemática das normas - art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e art. 186, § 3º, do CPC - conduz à conclusão de que a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais também se estende aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas.

6. Ademais, os núcleos de prática jurídica vinculados às universidades de ensino superior prestam assistência judiciária aos hipossuficientes, razão pela qual é razoável crer, assim como a Defensoria Pública, recebem um alto número de demandas, circunstância que dificulta o controle dos prazos processuais. Assim, a intimação pessoal constitui uma ferramenta imprescindível para o desempenho das atividades por eles desenvolvidas.

7. Na hipótese, a recorrente, representada por núcleo de prática jurídica de universidade, foi intimada via diário de justiça, quando, na verdade, deveria ter sido intimada pessoalmente. Desse modo, a intimação é nula, bem como são nulos os atos processuais supervenientes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp: 1829747 AM 2019/0225164-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL, AÇÃO

RENOVATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÕES. FALTA DE INTIMAÇÃO DE APELADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUÍZO EVIDENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A falta de intimação da parte apelada para apresentação de contrarrrazões à apelação configura nulidade, por violação ao contraditório e ao devido processo legal, notadamente quando a apelação é provida, evidenciando objetivamente o prejuízo à parte, como ocorre na hipótese.

2. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp: 1901468 RJ 2021/0149431-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/03/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA IMPUGNAÇÃO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de intimação para oferecimento de contrarrrazões aos embargos de declaração, aos quais são atribuídos efeitos modificativos, constitui nulidade em face à violação do devido processo legal e da ampla defesa, sendo imperativo conferir à parte prejudicada oportunidade para apresentar sua impugnação ao recurso. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp: 1261938 SP 2018/0050414-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2020.)

Diante desse quadro, verifica-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a ausência de intimação prévia da Defensoria Pública para apresentação de contrarrrazões e, ainda assim, considerar o vício sanado pela manifestação posterior em sede de embargos de declaração, adotou compreensão que não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, a intimação pessoal da Defensoria Pública constitui prerrogativa legal que assegura o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, não se mostrando suficiente, para a convalidação do vício, a posterior oportunidade de manifestação após já proferido o julgamento de mérito do recurso.

Nessas circunstâncias, a superveniência de manifestação nos autos não elide o prejuízo decorrente da ausência de intimação oportuna, especialmente quando o recurso

foi provido em desfavor da parte assistida, impondo-se o reconhecimento da nulidade do julgado recorrido.

A violação dos arts. 186, § 1º, e 1.019, II, do CPC é patente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do acórdão que julgou o agravo de instrumento, bem como dos atos subsequentes, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, assegurada a intimação pessoal da Defensoria Pública e a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, seja proferido novo julgamento da insurgência.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.214.937 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0185146-1

Número de Origem:
51567258220248217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON ESCHIA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MARIO LUIZ BASTOS DO REGO - SUCESSÃO

ADVOGADA : GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA - RS021107

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026